

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XXXX, DE XX DE XXX DE 2024

Ordem do dia desta sessão

04/04/2024  
Presidente

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas e Fiscalização

S.S. em 03/04/2024

Presidente

Altera as disposições da Lei 4502 de 14 de junho de 2017 e dá outras providências.

Cm 135/2024

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 03/04/2024

PRESIDENTE

com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 4º da Lei 4.502 de 14 junho de 2017, passa a vigorar

Art. 4º Aos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transporte da ativa será assegurado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o pagamento de abono em quatro parcelas anuais, cada qual correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário referência do Agente de Operações e Fiscalização de Trânsito e Transporte.

§1º - O pagamento das parcelas de que trata o caput ocorrerá nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

§2º - O agente de operação e fiscalização de trânsito e transporte recém nomeado receberá a primeira parcela do abono de que trata o caput a partir do mês de sua inclusão.

§3º - O agente de operação e fiscalização de trânsito e transporte deve apresentar o uniforme à Secretaria de Trânsito, que fará a avaliação em conformidade com o anexo único.

§4º - Caso o uniforme não seja aprovado, dar-se-á o prazo de 15 dias para que o agente de operação e fiscalização de trânsito e transporte providencie as modificações necessárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 27 de março de 2024.

DISPENSADO O INTERSTÍCIO REGIMENTAL DE 24 HORAS A ORDEM DO DIA DE HOJE

04/04/2024

PRESIDENTE

Aprovado(a) em 1ª Votação por 13 favoráveis e 00 contrários

S.S. 04/04/2024

Presidente

Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 2ª votação por 13 favoráveis e 00 contrários

04/04/2024

Presidente



# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2024/063

Ituiutaba, 27 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**

Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Rua 24 n.º 950

Ituiutaba - MG


Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 027.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 027/2024, desta data, acompanhada de projeto de lei que **“Altera as disposições da Lei 4502 de 14 de junho de 2017 e dá outras providências.”**

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 027/2024.

Ituiutaba, 27 de março de 2024.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação de V. Exa. projeto de lei que altera as disposições da Lei 4502 de 14 de junho de 2017 e dá outras providências.

Temos que o atual auxílio fardamento dos Agentes de Trânsito encontra-se defasado e não obedece aos critérios de fardamento estaduais e a possibilidade de transferência de dotação orçamentária dos recursos de multa.


A pretensão ora requerida encontra amparo no sentido de que a mesma regra é aplicada aos policiais militares, civis e bombeiros militares do Estado de Minas gerais, conforme art. 32, da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.

A fiscalização de trânsito é serviço importante, merecendo atenção e, a aprovação do presente projeto de lei trará melhores condições de trabalho para os agentes de trânsito.

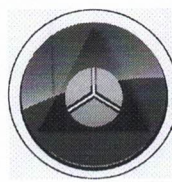
Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -





**CÂMARA**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
Cidadania, Transparência e Trabalho

## PAR E C E R N° 30/2024

PROJETO DE LEI CM/35/2024, de autoria do Executivo Municipal, que altera o art. 4º da Lei nº 4.502/2017, que dispõe sobre o auxílio fardamento dos Agente de Operações e Fiscalização de Trânsito e Transporte, passando o pagamento em forma de abono em quatro parcelas anuais, cada qual correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário referência. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

O aspecto a ser abordado, sem adentrar no mérito, refere-se à eventual incidência de conduta vedada pela legislação eleitoral, como as previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece os atos proibidos aos agentes públicos, servidores ou não durante o período eleitoral.

O inciso V desse artigo 73 dispõe ser proibido ao agente público, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, entre outras condutas ali elencadas, o ato de suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional do servidor público.

Penso não haver incidência dessa norma no caso sob análise, tendo em vista que o projeto de lei não acarretaria a supressão ou readaptação de uma vantagem com a finalidade de dificultar ou impedir o exercício funcional dos servidores desta Casa.

Cumpre-me alertar para a norma constante do artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina *in verbis*:

**“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

**I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;**

**II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

**Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”**

A redação deste dispositivo deixa clara a imposição, pela lei, de um novo limitador às despesas com pessoal, pois às vedações e percentuais máximos fixados nos artigos 18, 19 e 20 acrescentou outro limitador, desta vez de ordem temporal, dirigido ao titular de Poder ou órgão, a ser observado nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

Assim, aos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos discriminados no art. 20 da lei, dentre os quais se incluem os Presidentes dos três



Poderes, nos respectivos níveis federados, assim como Presidentes de Tribunais de Contas e chefes do Ministério Público, acrescentou-se mais uma restrição à sua atuação administrativa (devendo ser observada ainda a vedação contida no art. 42 da lei).

Deve-se ater que a proibição não se refere ao aumento de despesa, mas à prática do ato que resulte aumento. Dessa forma, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 dias que antecedem o término do mandato e venha a se realizar na gestão futura, o ato que a originou, se editado nesse período, é que deverá ser considerado nulo conforme o comando do parágrafo único acima reproduzido.

A Resolução nº 23.610/2019, em seu art. 83, VIII, dispõe expressamente acerca da vedação, fazendo indicação ao período de 180 dias anteriores a eleição e até a posse dos eleitos, a Resolução nº 23.674/2021 (calendário eleitoral) aponta expressamente o dia 05 de abril (terça-feira) de 2024 como a data a partir da qual se inicia tal vedação.

Vejamos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

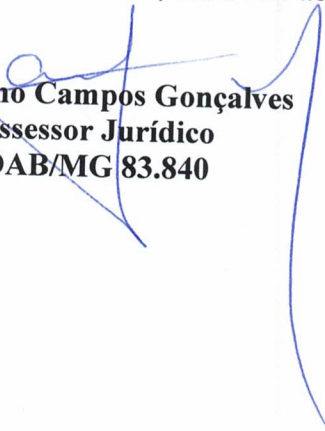
*[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). [...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais [...] assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos. [...]”.* (Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux).

*[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não*

*há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]” (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 04 de abril de 2024.



**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**





**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS  
E FISCALIZAÇÃO**

*Relator: Ver. Bruno Silva Campos*

**PROJETO DE LEI CM/35/2024, de autoria do Executivo Municipal,  
que altera o art. 4º da Lei nº 4.502/2017, que dispõe sobre o auxílio fardamento  
dos Agente de Operações e Fiscalização de Trânsito e Transporte, passando o  
pagamento em forma de abono em quatro parcelas anuais, cada qual  
correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário referência.**

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior  
monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de abril de 2024.*

*Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior*

*Relator: Bruno Silva Campos*

*Membro: Adailton José da Silva*

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Ver. Renato Silva Moura

**PROJETO DE LEI CM/35/2024, de autoria do Executivo Municipal, que altera o art. 4º da Lei nº 4.502/2017, que dispõe sobre o auxílio fardamento dos Agente de Operações e Fiscalização de Trânsito e Transporte, passando o pagamento em forma de abono em quatro parcelas anuais, cada qual correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário referência.**

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de abril de 2024.



---

Presidente: Bruno Silva Campos

---

Relator: Renato Silva Moura



---

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva





**MUNICÍPIO DE ITUIUTABA**  
Coragem para fazer diferente  
Capa de Processo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA**

**SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS**

Número do Processo: 2951 / 2024

Data de Abertura: 08/02/2024 09:45:31

Contribuinte: MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTE E MOBILIDADE

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFÍCIO: N° 001/2024/GATTI

ASSUNTO: SOLICITA AUMENTO DO AUXÍLIO FARDAMENTO PREVISTO NA LEI N° 4.502/2017

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: OTHAVIO LEMES FERNANDES ALVES VALENTIM

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

01

**Ofício nº 001/2024/GATTI**  
**Assunto: Solicitação**  
**Excelentíssima Senhora:**  
**Leandra Guedes Ferreira**  
**Prefeita Municipal de Ituiutaba – MG**

Ituiutaba 05 de fevereiro de 2.024

**Exma. Sra.**

**CONSIDERANDO** que o atual auxílio fardamento dos Agentes de Trânsito encontra-se defasado e não obedece aos critérios de fardamento estaduais e a possibilidade de transferência da dotação orçamentária dos recursos de multa,

Nós agentes de trânsito lotados na Secretaria Municipal de Trânsito vimos por meio deste, respeitosamente, solicitar o aumento do auxílio fardamento previsto na Lei nº 4.502/2017 no art. 4º, para que este possa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Aos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transporte da ativa será assegurado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o pagamento de abono em quatro parcelas anuais, cada qual correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário referência do Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte.

§ 1º – O pagamento das parcelas de que trata o caput ocorrerá nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

§ 2º – O agente de operação e fiscalização de trânsito e transporte recém nomeado receberá a primeira parcela do abono de que trata o caput a partir do mês de sua inclusão.

§ 3º - O agente de operação e fiscalização de trânsito e transporte deve apresentar o uniforme à Secretaria de Trânsito, que fará a avaliação em conformidade com o anexo único.

§ 4º - Caso o uniforme não seja aprovado, dar-se-á o prazo de 15 dias para que o agente de operação e fiscalização de trânsito e transporte providencie as modificações necessárias”.

Esta redação segue a mesma premissa do auxílio fardamento concedido aos policiais militares, civis e bombeiros militares do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 32 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, que diz:



“Art. 32 – Aos militares do Estado da ativa será assegurado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o pagamento de abono em quatro parcelas anuais, cada qual correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe.

§ 1º – O pagamento das parcelas de que trata o caput ocorrerá nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

§ 2º – O aluno de curso de formação receberá a primeira parcela do abono de que trata o caput a partir do mês de sua inclusão.

§ 3º – O Comandante-Geral regulará, em resolução, o disposto neste artigo”.

É necessário enfatizar que ao total, os policiais militares e civis e os bombeiros militares recebem R\$ 8.000,00 por ano, pois cada parcela de 40% do salário base do soldado de 1ª classe equivale a R\$ 2000,00 (dois mil reais).

Atualmente, o agente de trânsito percebe o valor aproximado de R\$ 2300,00 por ano parcelado em 12 vezes, o que não é suficiente para comprar ou manter o fardamento, uma vez que um fardamento completo equivale a aproximadamente R\$ 4.405,88, conforme demonstrado a seguir:

- **Valor médio de um uniforme de agente de trânsito**

**Coturno tático impermeável**

Valor aproximado: R\$ 900,00 a R\$ 1500,00

**Onde encontrar:** [https://m.magazineluiza.com.br/coturno-tatico-impermeavel-brute-tractor-preto-citerol/p/ke3343f6d7/md/ctrn/?&seller\\_id=citerol&utm\\_source=google&utm\\_medium=pla&utm\\_campaign=&partner\\_id=73712&gad\\_source=1&gclid=Cj0KCOiAn-2tBhDVARIsAGmStVmoflixoTImKtmkk5Gjaiv\\_7TfKMmbRE1vAIUdc3KZ12WxVP3\\_IsxAaAmBOEALw\\_NewcB&gclsrc=aw.ds](https://m.magazineluiza.com.br/coturno-tatico-impermeavel-brute-tractor-preto-citerol/p/ke3343f6d7/md/ctrn/?&seller_id=citerol&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=73712&gad_source=1&gclid=Cj0KCOiAn-2tBhDVARIsAGmStVmoflixoTImKtmkk5Gjaiv_7TfKMmbRE1vAIUdc3KZ12WxVP3_IsxAaAmBOEALw_NewcB&gclsrc=aw.ds)

**Obs.:** Necessário duas unidades.

**Camisa nos termos de Decreto que regulamenta o uniforme:**

Valor unitário: R\$ 150,00 (nas confecções da cidade).

**Obs.:** Necessário pelo menos 5 unidades.

**Camiseta cor amarela com silk nos termos do Decreto:**

Valor unitário R\$ 50,00 (nas confecções da cidade).

**Obs.:** Três peças pelo menos.

**Calça tática preta:**

Valor unitário: R\$ 329,99

**Link:** <https://www.citerol.com.br/calca-tatica-range-citerol-preta-95-24-0013/p>

**Obs.:** Necessário pelo menos 3 unidades

**Blusa segunda pele cor preta térmica:**

Valor unitário: R\$ 184,90

**Link:** [https://www.lupo.com.br/camiseta-lupo-af-term-i-max-vb-71012-002/p?idsku=39344&gad\\_source=1&gclid=CjwKCAiAiP2tBhBXEiwACslfnlzHiM7sTj3WmFH1O8iYUI9cVUTShFF2\\_NdJZJdOOzgNez\\_HYMtWbRoCkPUOAvD\\_BwE](https://www.lupo.com.br/camiseta-lupo-af-term-i-max-vb-71012-002/p?idsku=39344&gad_source=1&gclid=CjwKCAiAiP2tBhBXEiwACslfnlzHiM7sTj3WmFH1O8iYUI9cVUTShFF2_NdJZJdOOzgNez_HYMtWbRoCkPUOAvD_BwE)

**Acessórios:**

Apito, boné, cinto comum, cinto tático, meias, protetor solar, óculos de sol, etc.

**Valor aproximado:** R\$ 400,00

**Jaqueta dupla face (para o frio):**

Valor unitário: R\$ 399,99

**Onde encontrar:** <https://www.citerol.com.br/jaqueta-dupla-face-da-pmmg-01-01-0097/p>

**Capa de chuva padrão de trânsito:**

Valor unitário: R\$ 211,28

**Onde encontrar:** [https://www.superepi.com.br/capa-de-chuva-vertice-linha-premium-amarelo-limao-em-nylon-fechamento-duplo-ca-28728-p1064934?tsid=16&gad\\_source=1&gclid=Cj0KCOiAn-2tBhDVARIsAGmStVnLguL765oZ\\_VpqqDqUJytARYsNfJ2izWHEAer2-smlvN8nALA2FJUaAivsEALw\\_wcB](https://www.superepi.com.br/capa-de-chuva-vertice-linha-premium-amarelo-limao-em-nylon-fechamento-duplo-ca-28728-p1064934?tsid=16&gad_source=1&gclid=Cj0KCOiAn-2tBhDVARIsAGmStVnLguL765oZ_VpqqDqUJytARYsNfJ2izWHEAer2-smlvN8nALA2FJUaAivsEALw_wcB)

Salientamos que a alteração na lei obedece aos critérios da legislação estadual e significará apenas a metade do que é pago aos policiais do estado. Ademais é necessário reajustar o auxílio fardamento para que os agentes de trânsito continuem exercendo suas funções.

Cumpre salientar, ainda, que conforme o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (em anexo), é possível transferir a dotação orçamentária de pagamento do auxílio fardamento para os recursos de multa, o que também solicitamos para atendimento desta demanda.

Após as considerações acima, segue em anexo a minuta do projeto de alteração da Lei nº 4.502/2017.



Gratos e certos de sua compreensão e apoio, subscrevemos.

Ituiutaba, 05 de fevereiro de 2024.

Leonel José Ferreira  
Alicia Aparecida dos Carquejos

~~Antônio~~

Bruno A. G. G. G.

Vanessa Araújo de Moraes

ANDRE LINDO JOSÉ CANDIÃO JUNIOR

Roberto Ap. Alu. Moraes

Peandro Cintra da Silva Souza

Caroline Campos Barreto

Marcos Rodrigues Barbosa

Artur B. M. F. F.

Fernando Alves de Silva

Rogério R. G. G.

Vivian Romão Borges S.

Rogério de Souza

Diego Gomes Faria

Luís Carlos de Paiva

David ...

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. , DE DE 2024

*Altera as disposições da Lei 4502 de 14 de junho de 2017 e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O artigo 4º da Lei 4.502 de 14 de junho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º Aos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transporte da ativa será assegurado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o pagamento de abono em quatro parcelas anuais, cada qual correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário referência do Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte.*

*§ 1º – O pagamento das parcelas de que trata o caput ocorrerá nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.*

*§ 2º – O agente de operação e fiscalização de trânsito e transporte recém nomeado receberá a primeira parcela do abono de que trata o caput a partir do mês de sua inclusão.*

*§ 3º - O agente de operação e fiscalização de trânsito e transporte deve apresentar o uniforme à Secretaria de Trânsito, que fará a avaliação em conformidade com o anexo único.*

*§ 4º - Caso o uniforme não seja aprovado, dar-se-á o prazo de 15 dias para que o agente de operação e fiscalização de trânsito e transporte providencie as modificações necessárias.*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de fevereiro de 2024

Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



# Artigo 320 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997

CTB - Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021)

~~Art. 320-A. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (Incluído pela Medida Provisória nº 699, de 2015)~~

(Revogado)

**Art. 320-A.** Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Quentes | Últimas atualizações

Buscar nesse tópico



Diário Oficial do Estado do Amazonas  
há 16 dias

## Página 32 do Diário Oficial do Estado do Amazonas (DOEAM) de 23 de Janeiro de 2024

DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Manaus, 22 de Janeiro de 2024. DAVID FERNANDES DOS SANTOS Diretor Presidente, em exercício do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas...

👍 0    💬 0



Diário Oficial do Município de Natal  
há 20 dias

## Página 8 da Extra do Diário Oficial do Município de Natal (DOM-NATAL) de 19 de Janeiro de 2024

exigência prescrita pelo art. 95, § 1º, da Lei Orgânica do Município República por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da Cl

Fale agora com um advogado online

ituição da

👍 0    💬 0



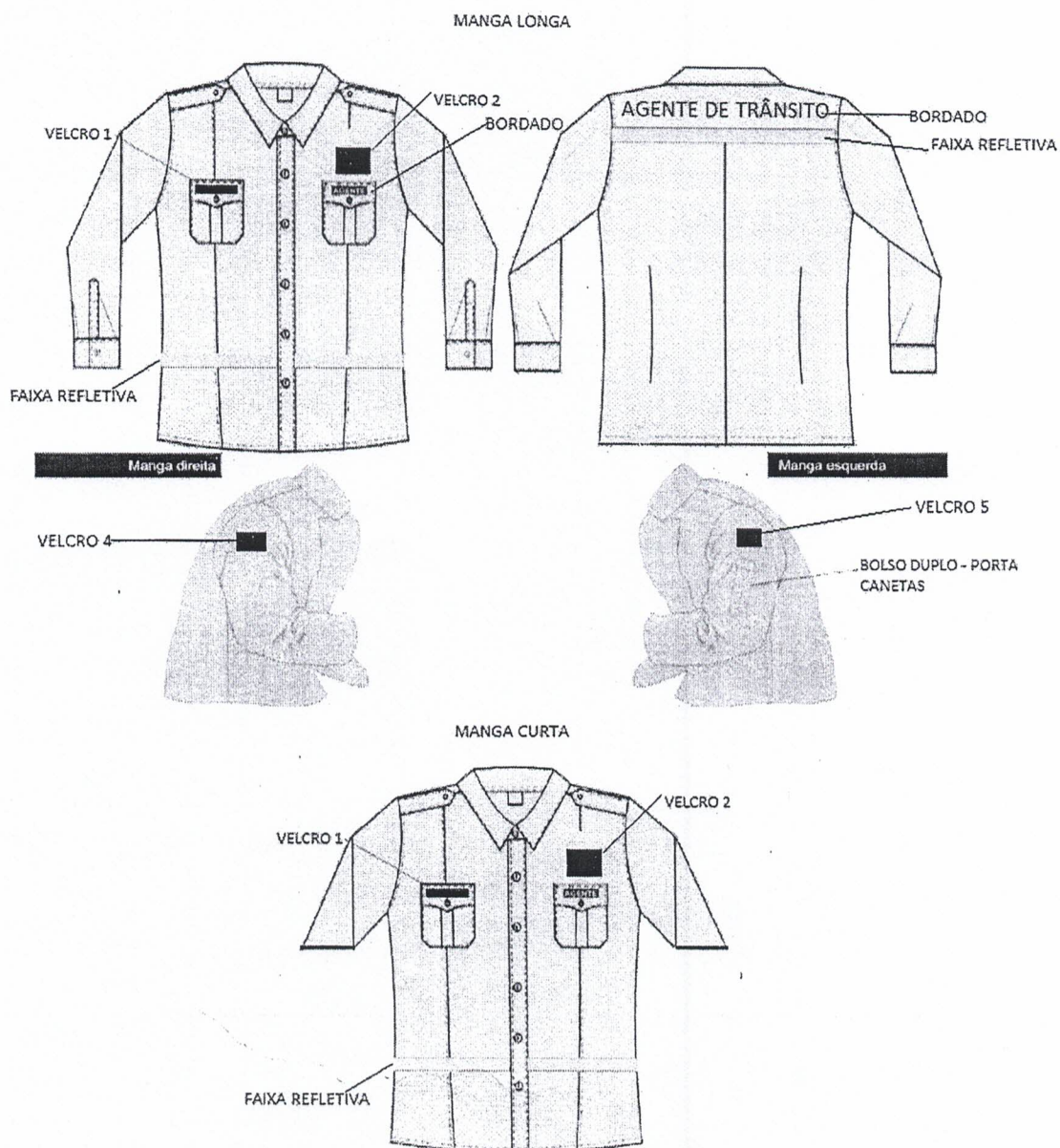
Diário Oficial do Estado do Amazonas  
há 27 dias



## ANEXO ÚNICO - UNIFORME DE USO OPERACIONAL

### **CAMISA SOCIAL – MANGA LONGA OU CURTA**

Ser confeccionada em tecido Cedrofil, referência 5413, na cor amarelo (131), composto de 67% poliéster e 33% algodão, com gramatura média de 115 g/m<sup>2</sup>, apresentando qualidade específica de não amarrotamento, de estabilidade e de resistência, bem como liso e homogêneo, isento de manchas, falhas bolotas ou outros defeitos prejudiciais.



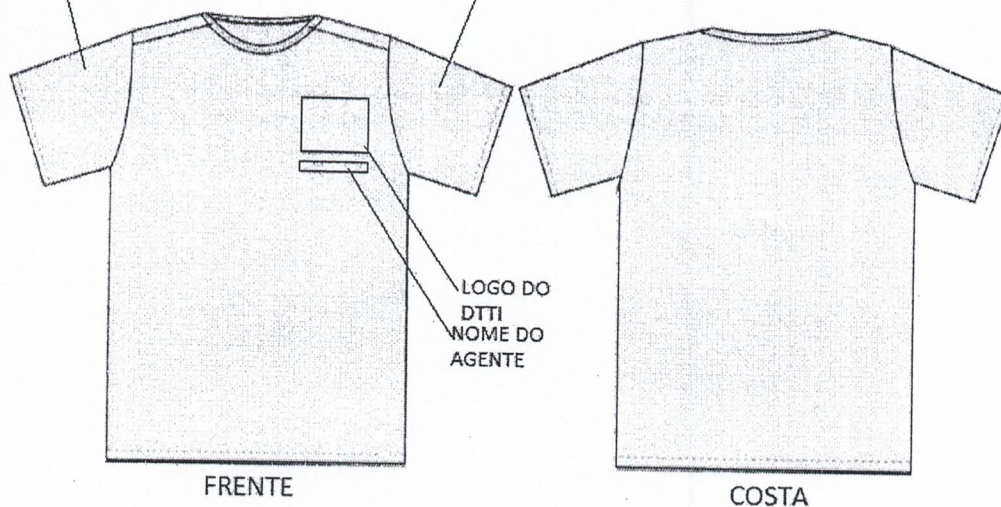
### **CAMISETA**

Confeccionado em tecido misto constituído de malha de poliéster/viscose, 67%poliéster e 33% viscose, gola olímpica, mangas curtas com punhos e decote redondo sanfonados. Cor predominante amarelo (131), aplicação de silk screen do Logotipo do Departamento

de Trânsito, no lado esquerdo do peito em cores padrão e logo abaixo, aplicação do nome Agente de Trânsito.

BANDEIRA DO BRASIL.

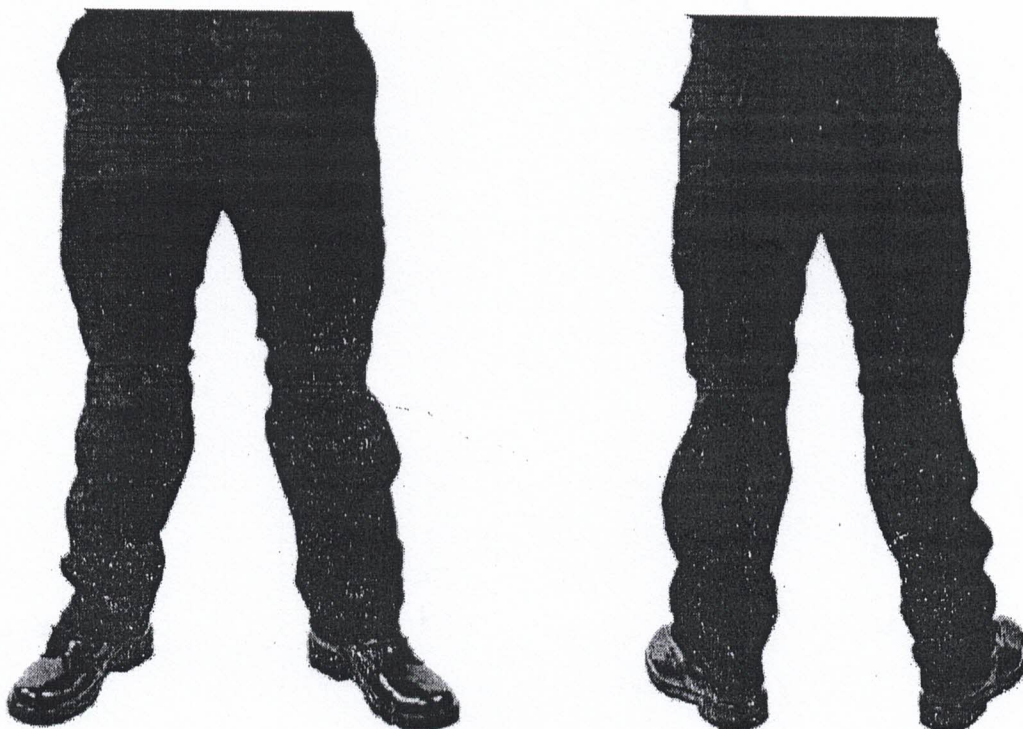
BRASÃO DTTI



LOGO DO  
DTTI  
NOME DO  
AGENTE

### *CALÇA OPERACIONAL*

Ser confeccionada em tecido Cedro, referência 5195, na cor preta, RIP STOP composto de 67% poliéster e 33% algodão, com gramatura média de 238 g/m<sup>2</sup>, apresentando qualidade específica de não amarrotamento, de estabilidade e de resistência, bem como liso e homogêneo, isento de manchas, falhas bolotas ou outros defeitos prejudiciais.



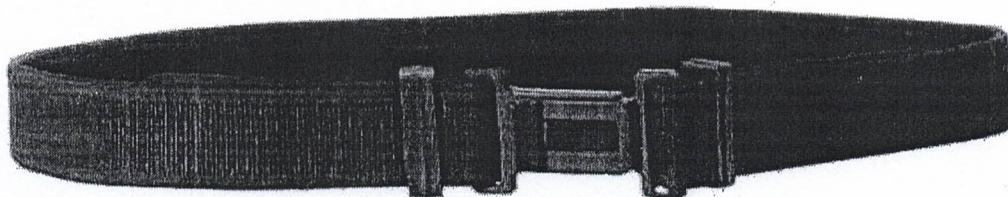


### **CINTURÃO DE NYLON**

Confeccionado em Nylon 6.6, cor preta, de 1ª qualidade, Peso 265 g/m<sup>2</sup>, Construção Sarja 3/1, Largura 1,61 cm.

Obs.: O cinturão deverá ter os seguintes acessórios:

- Porta rádio HT;
- Porta objetos;
- Todos os acessórios deverão ser confeccionados em Nylon 6.6 na cor preta.



### **COTURNO**

Cor preto, em couro, zíper lateral, todo almofadado com espuma de poliuretano com espessura de 4 mm dublado e não tecido, 100% poliamida. Solado de borracha legítima, com sistema de bloqueio lateral e proteção da borracha no bico, palmilha de montagem em 23,5cm com tratamento antifungo e antibactericida, forrada, para maior conforto, totalmente almofadada, e revestida internamente em tecido 100% poliamida.





## VELCROS

Cor características, bordadas em material tipo couro conforme descrito abaixo:

VELCRO 1

**AG VICENTE DA SILVA**

VELCRO 2



VELCRO 3



VELCRO 4

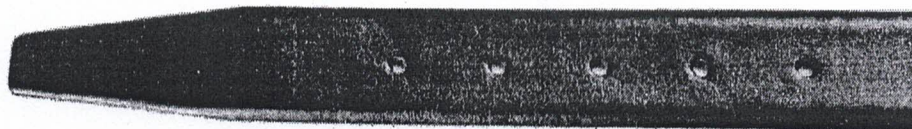
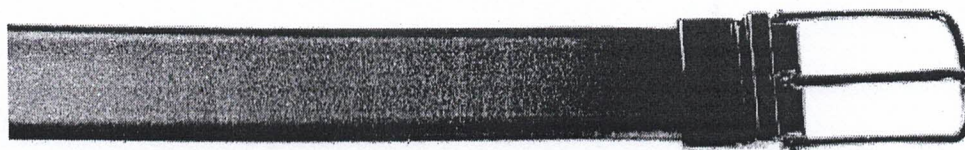


VELCRO 5



## CINTO

Cinto social preto de couro



### **ALAMAR**

Alamar em tecido Nylon, na cor branca, com 02 pontas com mosquetão giratório em metal em ambas as pontas



### **POCHETE DE PERNA**

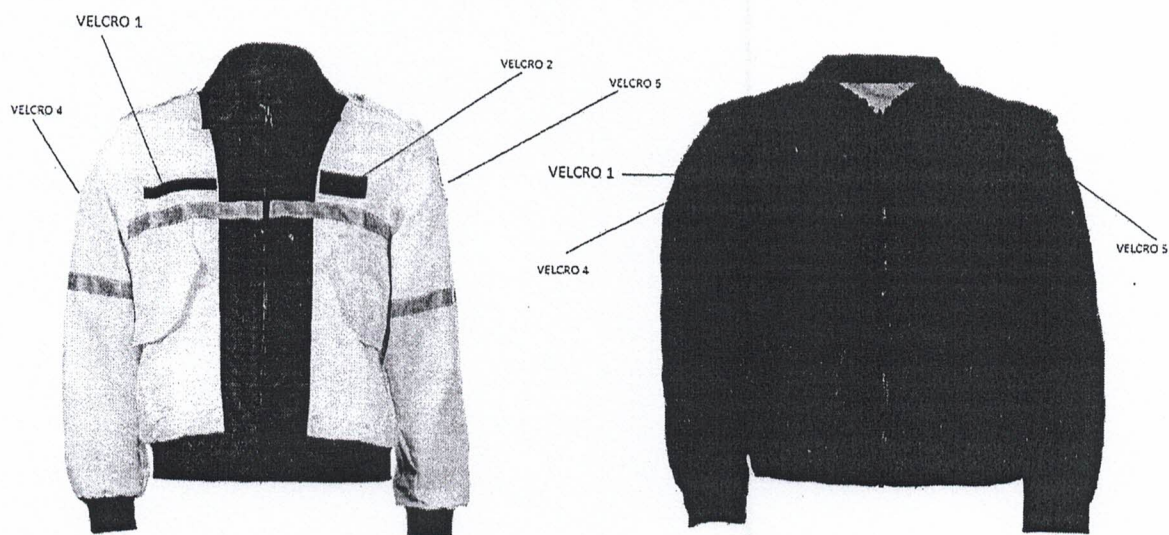
Confeccionada em poliéster 600 contendo um compartimento principal e um frontal.  
Medidas aproximadas: Altura - 28 cm Largura - 18 cm Comprimento - 6 cm





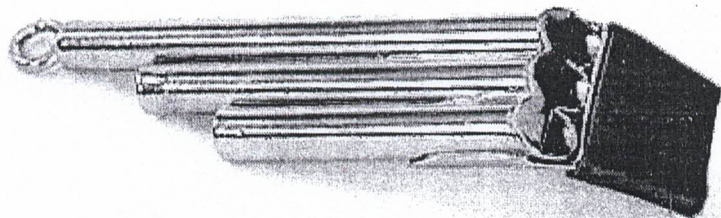
### JAPONA DE FRIO DUPLA FACE COM FORRO

Japona em nylon, com gola esporte, mangas compridas com punhos em ribana preta, platinas abotoáveis sobre os ombros, abertura frontal com fechamento por zíper, 02 bolsos internos nas laterais e 02 externos chapados, formato pentagonal, sendo a parte inferior em ângulo reto com as laterais, com prolongamento da linha da lateral do lado do zíper no sentido diagonal, formando um chanfrado deixando o bolso assimétrico, com abertura no sentido oblíquo, portinholas assimétricas formato hexagonal fechadas por velcro, cócs com duas tiras em nylon na parte frontal, uma de cada lado do zíper, medindo 10 cm de comprimento e 6 cm de largura, com prolongamento até as costas em ribana, na cor preta medindo 6 cm de largura, costas inteira em nylon.



### APITO

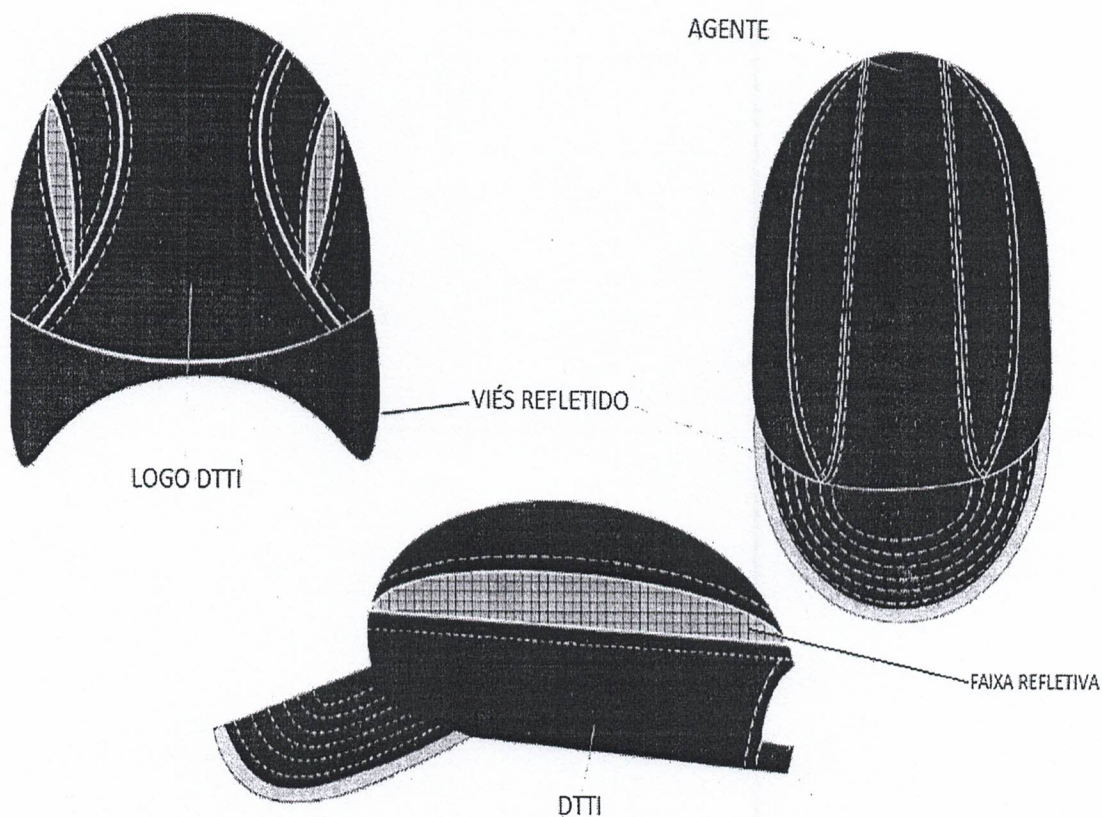
Apito em metal trissonoro, modelo trânsito.





## BONÉ

Boné formado por copa e aba, com aba frontal tipo bico de pato, com os cantos arredondados, de polietileno revestida com o mesmo tecido. Peça frontal inteiriça até parte posterior, somada às duas peças laterais. Ajustador na parte traseira para regulagem de tamanho, com presilha em velcro ajustável, confeccionado em tecido 100% poliéster, com sobra de 30 mm. Aplicação de bordado eletrônico do brasão do Departamento de Trânsito e Transportes de Ituiutaba, centralizado na face frontal (Medida Brasão: 65 mm de altura). Forração interna fixada ao tecido. Palavra "AGENTE" bordada em linha de cor amarela na parte posterior, localizada de forma centralizada no ajustador (Medida: 60 mm de largura, fonte Arial Black).



## **CANTIL**

Cantil com capa, capacidade de 900 ml, portátil, tampa com cabo "Anti-Perda", feito em material atóxico com capa térmica de algodão passador de cinto para maior praticidade.





### **CAPA DE CHUVA**

Capa de chuva 100% impermeável na cor amarela, com faixa refletiva, com serigrafia do departamento de trânsito, com selagem automatizada em todas as costuras internas da Capa de Chuva, fechamento frontal por velcro duplo e botões de pressão, com capuz fixo com aba, punhos com elástico proporciona um melhor ajuste. Tecido: Nylon Rip Stop emborrachado composto por tramas quadriculadas (Rip Stop),



**MEIA**

Meia soquete na cor preta, composta por 71% de algodão, 21% de poliamida 8% de outras fibras





## UNIFORME DE USO ADMINISTRATIVO

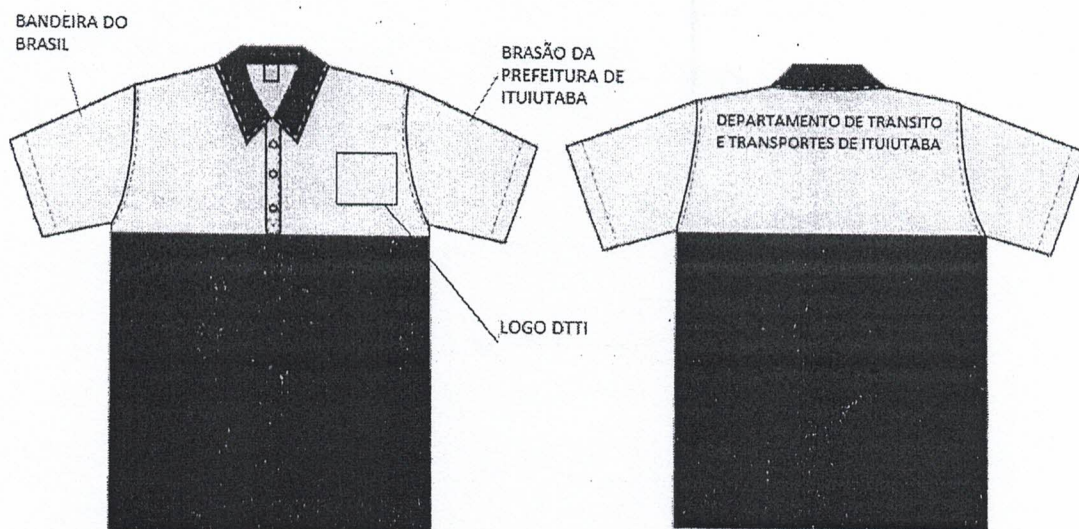
### CALÇA JEANS

Calça Jeans básica, com pespontos aparentes, quatro bolsos e cinco passantes e confeccionada em 81% algodão, 17% Poliéster e 2% elastano.



### CAMISA POLO

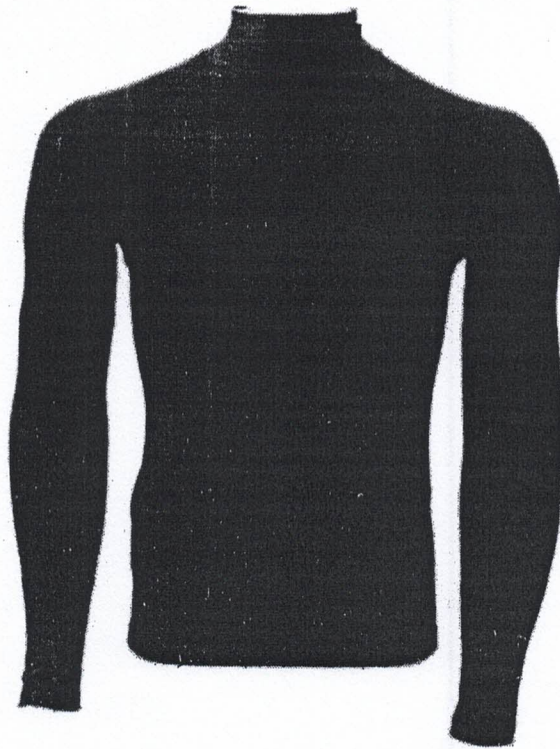
Camisa pólo básica confeccionada em malha piquê, com modelagem tradicional com peitilho funcional com fechamento por três botões, barra reta e mangas curtas.



## EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DE INDIVIDUAL

### **CAMISA TÉRMICA**

Malha poliamida com elastano FPU50, Tecnologia TECDRY com ação bacteriostática e com cobertura total dos braços.

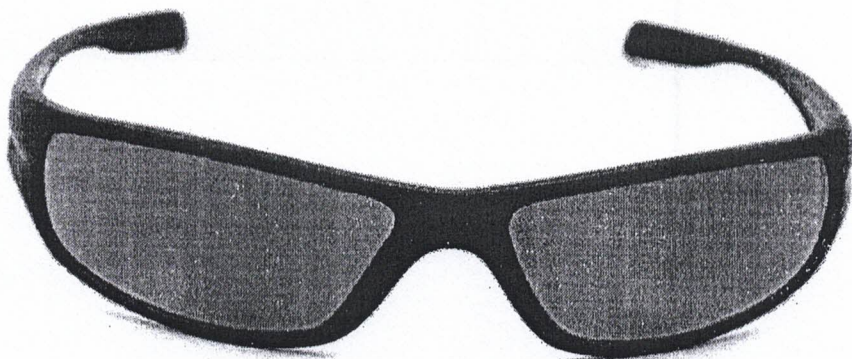


### **PROTETOR SOLAR**

Protetor solar resistente à água e que garanta a proteção contra raios UVA e UVB de pelo menos 2 horas, com FPS de no mínimo 50. Necessário ser dermatologicamente testado.

### **ÓCULOS ESCURO**

Óculos solar com proteção a raios solares, cor predominante preta e com lente escura na cor preta.







## Controladoria Geral do Município

Av. 17 nº 1084 Centro - CEP: 38300-132

ITUIUTABA - MG - Fone: (34) 3271-8120

e-mail: controladoria@ituiutaba.mg.gov.br

**INTERESSADOS:** AGENTES DE TRÂNSITO – SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE PROCESSO SOLICITANDO REAJUSTE NO AUXÍLIO FARDAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 4.502/2017

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:2951/2024**

### PARECER TÉCNICO Nº 103 – CONTROLE INTERNO

**A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG – CGM**, têm suas atribuições regulamentadas em legislação federal e municipal.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 2951/2024, relativo a solicitação por agentes de trânsito municipais para que haja o aumento do auxílio fardamento previsto na Lei nº 4.502/2017.

Em suma os requisitantes apresentaram análise comparativa de valores entre o auxílio da mesma natureza concedido pelo Estado aos policiais e bombeiros do Estado de Minas Gerais, bem como a forma de concessão desses valores e minuta de Lei para que seja feita a referida alteração.

Após autuação da Procuradoria Geral do Município frente ao pedido em tela, juntada das documentações pertinentes e informações quanto a disponibilidade orçamentária, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

É o Relatório.

#### **1. DA ANÁLISE:**





## Controladoria Geral do Município

Av. 17 nº 1084 -- Centro -- CEP: 38300-132  
ITUIUTABA -- MG -- Fone: (34) 3271-8120  
e-mail: controladoria@ituiutaba.mg.gov.br

Ressalta-se que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), através do relator ministro Fernando Neves da Silva, exarou entendimento no sentido de que *"a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997"*.

Na mesma linha, o ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, no AgR-REspe 39272, Ac. de 14.3.2019, decidiu que *"A vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. 'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, artigos 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' [...]"*.

Para além do exposto, o marco legal temporal para qualquer reajuste acima da inflação são os 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições, **sendo o marco final o dia 05/04/2023** a data limite para qualquer projeto de Lei que altere em ano eleitoral valores de vencimentos/gratificações acima da inflação.

Portanto, por força do art. 73, VII c/c art. 7º ambos da Lei nº 9.504/1997, e art. 83, VII, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o período vedado é a partir de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições, ou seja, dia 05 de abril de 2024 até a posse dos eleitos.

Sendo essas as questões que merecem maior atenção, é possível concluir pela possibilidade legal de envio do referido projeto de Lei, ainda que em ano eleitoral, devendo atentar-se ao prazo limite de aprovação até o dia 05/04/2024 na casa Legislativa.

## 2. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em estreita observância da Lei nº 9.504/1997 e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da



PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - AUXÍLIO  
FARDAMENTO - ADEQUAÇÃO DOS VALORES  
PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES OCUPANTES DO  
CARGO AGENTE DE TRÂNSITO.

Belo Horizonte/MG, 16 de fevereiro de 2024.

À Prefeitura Municipal de Ituiutaba – MG.

Aos cuidados da Procuradoria-Geral do Município.

**Resumo:** Parecer jurídico acerca da possibilidade adequar os valores percebidos pelos Agentes de Trânsito a título de auxílio fardamento, no âmbito do Município de Ituiutaba.

Ilma. Procuradora Geral de Ituiutaba,

Em atendimento a honrosa consulta que nos foi solicitada, tecemos as seguintes considerações.

#### **I – Da delimitação da matéria objeto do presente parecer**

Trata-se a presente de consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município de Ituiutaba/MG, sobre a viabilidade de se conceder a correção dos valores pagos a título de auxílio fardamento aos Agentes de Trânsito do Município de Ituiutaba.

Para tanto, necessário se faz observar o instituto jurídico legal, objetivando sanar o questionamento formulado.

Todavia, as análises apresentadas tratam, tão somente, acerca de posicionamento jurídico, não havendo que se falar em julgamento vinculativo, uma vez que a consulta apresenta apenas um parecer sobre o tema, inexistindo qualquer decisão, haja vista que esta deverá ocorrer exclusivamente a cargo da Municipalidade.

#### **II – Da análise do caso em tela**



A Lei Municipal nº 4.502, de 14 de junho de 2017, criou o auxílio fardamento para a aquisição de uniformes/farda dos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes no âmbito do Departamento de Trânsito e Transportes do Município de Ituiutaba.

A respeito dos valores a serem pagos pelo auxílio fardamento, dispõe atualmente o art. 4º da referida lei municipal:

Art. 4º O primeiro Auxílio Fardamento a ser pago aos agentes corresponderá a 96% (noventa e seis por cento) do valor do vencimento base do Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte e será pago em parcela única, na folha de pagamento do mês subsequente à publicação desta lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo na ocasião de troca de uniforme e ao agente de operação e fiscalização de trânsito e transportes nomeado e empossado após aprovação em concurso público.

§ 2º Após 12 (doze) meses do recebimento da parcela única prevista no caput ou no § 1º deste artigo, o Auxílio Fardamento corresponderá a 8% (oito por cento) do salário base, recebido mensalmente, junto à folha de pagamento.

§ 3º Dá-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento integral referido no caput ou § 1º deste artigo, para que o Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes comece a usar o uniforme integral referido nos artigos 2º e 3º e no anexo único.

§ 4º O Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes deve apresentar o uniforme à Diretoria do Departamento de Trânsito, que fará a avaliação em conformidade com o anexo único.

§ 5º Caso o uniforme não seja aprovado, dar-se-á o prazo de 15 dias para que o Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes providencie as modificações necessárias.

A referida legislação destaca, ainda, que o auxílio fardamento não possui natureza remuneratória, não se incorporando aos proventos de inatividade e não sofre incidência de contribuições previdenciárias (art. 5º).

Todavia, em requerimento protocolado perante a Prefeitura Municipal de Ituiutaba, os servidores públicos passaram a requerer a modificação legislativa, de modo que esta abarcasse novos valores a título de indenização para a aquisição de fardamento necessário ao desempenho das funções dos agentes de operação e fiscalização de trânsito.

Há de se destacar que o Município de Ituiutaba, em maneira semelhante ao que é praticado pelo Estado de Minas Gerais (Lei Delegada nº 37/1989), optou pela concessão do denominado auxílio fardamento, de modo a possibilitar que o servidor público promova a aquisição do fardamento necessário para o desempenho de suas funções, sendo reembolsado do valor gasto para tanto através da parcela indenizatória.

Não há dúvidas sobre a natureza indenizatória do benefício previsto em lei, que busca, de certa forma, compensar um gasto sofrido pelo servidor para a aquisição de item essencial para o exercício de sua função – que competiria a Administração Pública municipal fornecer – inclusive, exigido o seu uso em lei municipal.

Contudo, não há dúvidas da possibilidade de se adequar os valores, através de alteração legislativa para que o auxílio compreenda o valor necessário a reparar o dispêndio que o servidor público teve para adquirir o seu fardamento, item essencial para o exercício da função do cargo de agente de operação e fiscalização de trânsito, conforme indicado na legislação municipal.

Há, no presente caso, que se verificar, portanto, a possibilidade de se realizar a alteração legislativa e dar prosseguimento no efetivo pagamento no ano em que ocorre eleições no âmbito municipal.

O Direito Eleitoral muito se preocupa em garantir a normalidade do pleito e a igualdade de condições entre todos os candidatos participantes. Para isso, é necessário reforçar o conceito de abuso de poder, uma vez que sua concretização pode gerar diferentes impactos ao pleito eleitoral.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

Conforme lição clássica, trata-se do mau uso de poder – ou de direito subjetivo – detido pelo agente, que desborda do que é comum e da normalidade. Caracteriza-se o abuso de poder político pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população. Distingue-se do abuso de poder econômico, porquanto neste em princípio se encontra ausente a atuação de agente estatal.



Dentre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, a Lei Federal nº 9.504/97 reconhece algumas condutas – em virtude de sua relevância e reconhecida gravidade no processo eleitoral – que devem ser impedidas de forma expressa.

As denominadas condutas vedadas, cujo rol está previsto nos arts. 73 e seguintes, elencam situações que configura o mau uso do poder, extrapolando o comum e a normalidade do que se espera do agente.

O art. 73, §1º da Lei Federal 9.504/97 define, de forma clara, o conceito de agente público:

Art. 73 (...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Há de se destacar que a conduta vedada traduz a ocorrência de ato ilícito eleitoral, motivo pelo qual, impõe a responsabilização tanto dos agentes públicos quanto dos beneficiários do evento.

O bem jurídico protegido por tais vedações é justamente resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e respectivos partidos políticos, de modo que aquele que detém a máquina pública a utilize de modo a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Neste ponto, em razão do bem jurídico protegido, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, feri-lo ou alterar seu resultado (TSE – AgR-REspe nº 59030/TO – DJe, t. 222, 24-11-2015, p. 190-191; TSE – AgR-REspe nº 20280/RJ – DJe 1-7-2015, p. 5).

O rol de condutas vedadas é taxativo, motivo pelo qual não se pode compreender como conduta vedada àquela situação que não se enquadra dentro das hipóteses definidas pelo art. 73 e seguintes.

Assim, compete esta Assessoria apreciar se as situações hipotéticas apresentadas se enquadram naquelas condutas elencadas na Lei Federal 9.504/97.

Sobre o recebimento de vantagens por parte de servidores públicos, elenca o art. 73, inc. V da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

É possível extrair, deste modo, que é vedado aos agentes públicos, durante o período de três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, promover a nomeação, contratação ou qualquer outra forma de admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional, além de remover, transferir ou exonerar servidor público da circunscrição do pleito, excluída as hipóteses legalmente elencadas.



Em uma análise superficial, tal vedação não se aplicaria no caso descrito na solicitação deste parecer.

Ainda, a Lei das Eleições, descreve em seu art. 73, inc. VIII, que é vedado ao agente público "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos".

O que o legislador visou coibir foi a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na circunscrição do pleito, de modo que excedesse a recomposição da perda do poder aquisitivo apurada ao longo do ano da eleição. Não poderá haver o aumento real da remuneração dos servidores, independentemente do motivo alegado para a concessão do aumento, seja ela as distorções remuneratórias ou a necessidade de valorização profissional de determinada carreira.

Do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há impedimento legal, portanto, para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos servidores públicos em consequência da inflação. A proibição legal compreende que, no período entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real da remuneração.

Todavia, é necessário resguardar que, em que pese uma conduta não se amolde nas hipóteses elencadas no rol de condutas vedadas, ela poderá se amoldar em outra ilegalidade que busca proteger a integridade do pleito eleitoral.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a

realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Entende-se que o pleito eleitoral deve resguardar a vontade genuína do eleitor através do depósito de seu voto nas urnas. Assim, a legislação eleitoral atua de modo a frear circunstâncias que são capazes de corromper a legitimidade da eleição, antes e durante o período de campanha eleitoral.

Assim, deve-se barrar condutas praticadas que almejam a se utilizar de uma conduta em desconformidade com o direito, ou seja, cometida com abuso de poder.

A Lei Complementar Federal nº 64/90, define em seu art. 22:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e



de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Sobre o abuso de poder econômico, este deve ser compreendido como a materialização de ações que signifiquem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, porquanto, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Tais condutas não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

Já o conceito de abuso de poder político é um pouco mais amplo, ocorrendo em situações em que o detentor do poder, se utiliza de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto.

Em ambos os casos, é uníssono o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que estes são condenáveis “por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE – ARO nº 718/DF – DJ 17-6-2005); (ii) “Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (TSE – REspe nº 25.074/RS – DJ 28-10-2005).

Portanto, em pese uma conduta não se enquadrar naquelas elencadas nos artigos 73 e seguintes da Lei das Eleições, um fato pode ser penalizado ante a intenção de favorecimento de algum candidato.

Em que pese tratar-se de uma categoria específica de servidores e tratar-se de verba indenizatória, esta Assessoria, por precaução, recomenda que, caso seja o interesse desta Administração Municipal em promover a alteração legislativa, com a aprovação pelo Poder Legislativo, ocorra anteriormente ao prazo de 180 dias que anteceda o pleito.

Do mesmo modo, ressalva a impossibilidade de se utilizar de tal alteração legislativa para a promoção de qualquer agente público, de modo a não atrair qualquer penalidade prevista no ordenamento jurídico eleitoral.

### **III - Conclusão**

Pelas razões expostas neste parecer, sob censura, e ressalvada eventual posição divergente por parte da Administração, esta Assessoria opina, pela possibilidade da alteração legislativa, com a aprovação pelo Poder Legislativo, desde que este ocorra anteriormente ao prazo de 180 dias que anteceda o pleito, bem como ocorra para abarcar o valor necessário a indenizar os valores a serem utilizados para a aquisição do fardamento.

Sendo este nosso parecer, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

WEDERSON  
ADVINCULA  
SIQUEIRA:04526493660

Assinado de forma digital por  
WEDERSON ADVINCULA  
SIQUEIRA:04526493660  
Data: 2024.02.16 15:42:46 -03'00'

**MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Wederson Advincula Siqueira – OAB/MG 102.533**



**PARECER JURÍDICO**

DIREITO ELEITORAL – DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 – CONDUTAS VEDADAS NO ANO ELEITORAL – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL – PREVISÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 (LEI DE ELEIÇÕES) – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PÁTRIO – CASO CONCRETO – REAJUSTE AUXÍLIO FARDAMENTO ACIMA DA INFLAÇÃO – POSSIBILIDADE ATÉ 180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES - CONSIDERAÇÕES

**1****I – DOS FATOS**

O Município de Ituiutaba/MG, por meio de sua Procuradora Geral, Anna Neves Oliveira, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico que esclareça se o requerimento previsto no ofício nº 001/2024/GATTI, o qual requer adequação legislativa para reajuste do auxílio fardamento previsto na lei Municipal nº 4.502/2017, art. 4º, pode sofrer reajustes acima da inflação, por se tratar de ano eleitoral.

Considerando as peculiaridades das ações que podem e não podem ser praticadas no ano de 2024, tendo em vista se tratar de ano eleitoral, iremos relacionar todas as condutas vedadas no corrente ano, para, ao final, manifestar quanto ao pedido específico do caso concreto.

A consulta veio acompanhada do ofício nº 001/2024/GATTI e da documentação que o instrui, com as justificativas para aumento do auxílio fardamento.

Apresentada a matéria, esta será analisada conforme a legislação pátria, de forma a esclarecer a questão proposta, abordando os principais aspectos que permeiam sua interpretação.

A matéria comporta o seguinte Parecer:

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante<sup>1</sup>. Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

A presente consulta volta-se inicialmente ao esclarecimento sobre as peculiaridades das ações que podem e não podem ser praticadas no ano de 2024, tendo em vista se tratar de ano eleitoral.

Neste sentido, interessa destacar que as normas para as eleições foram estabelecidas por meio da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei de Eleições –, encontrando-se nela disciplinadas as condutas que serão vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Para tanto, o artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997 frisam vedações a condutas que afetem a igualdade entre candidatos com a transferência de recursos pertencentes à União,

<sup>1</sup> Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF.



Estado ou Município, dentre outras ações, sob pena de nulidade e processos disciplinares. Isto porque, em se tratando de ano eleitoral, referidas atitudes podem culminar em prejuízos incalculáveis para a candidatura.

Seguindo-se o raciocínio, observe-se a lição de Djalma Pinto acerca do tema em comento:

Por condutas vedadas, em campanhas eleitorais, deve-se entender as ações praticadas por agentes públicos, servidores ou não, tipificadas na lei, que consistem na colocação da máquina administrativa a serviço de candidatura, desequilibrando a igualdade exigida, entre os candidatos, devendo ser imediatamente sustadas e punidos os infratores por comprometerem a normalidade da disputa pelo mandato. Enfim, as condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições representam comandos negativos criados pela lei para proteger o período que antecede o pleito eleitoral, evitando o uso da máquina pública para beneficiar candidatos, partidos políticos ou coligações. Algumas condutas vedadas somente são direcionadas para os agentes públicos da circunscrição do pleito. Outras são de obediência de todos os gestores públicos, independentemente de tratar-se de eleições para os cargos eletivos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, cujos pleitos eleitorais ocorrerem em épocas distintas. Quando a lei quis restringir a conduta vedada à circunscrição do pleito (federal, estadual ou municipal), assim o fez expressamente, a exemplo do que ocorre com os incisos V e VI, "b" e "c", ambos do artigo 73 da Lei das Eleições. **No silêncio da norma, em ano eleitoral aplica-se a conduta vedada aos agentes públicos de todos os entes federativos, a exemplo do que ocorre com a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10, da LE).** (grifou-se)<sup>2</sup>

**3**

Nesta linha de intelecção, conclui-se de pronto que existem alguns atos que não podem ser praticados no ano eleitoral, conforme previsão da Lei Federal nº 9.504/1997, sob pena de se caracterizar abuso de poder.

Impende salientar que as **condutas vedadas** são os atos proibidos aos agentes públicos durante o ano/período previsto em lei, e que se praticados podem gerar penalidades

<sup>2</sup> PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 233.



a eles.

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição é o princípio da igualdade, conforme disposto no *caput* do já mencionado artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Leia-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**: (...) (grifou-se)

Assim sendo, toda ação tomada por agente público que tenha como objetivo ou como consequência o desequilíbrio do pleito eleitoral, cuja previsão legal de vedação tenha sido estabelecida, pode ser enquadrada como conduta vedada.

Trata-se, notadamente, de medida que busca inibir o abuso de poder por parte dos agentes políticos, posto que poderiam se valer da máquina pública para promover interesses pessoais e, assim, utilizá-la para que sejam eleitos. Nestes casos, o abuso de poder gera um nítido desequilíbrio do pleito eleitoral, o qual a legislação pátria eleitoral buscou vedar.

Nesta linha de intelecção, Rodrigo Lopes Zílio<sup>3</sup> define o abuso do poder político como “*a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral*”, sendo necessário ressaltar que os exemplos mais comuns destes excessos são as hipóteses de condutas vedadas previstas a partir do artigo 73 da já mencionada a Lei nº 9.504/1997 – ou “Lei das Eleições”.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir, ainda, acerca da possibilidade de responsabilização por crime eleitoral e por ato de improbidade administrativa, em regime de dupla responsabilização, decidindo também qual o ramo da Justiça competente

<sup>3</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p.653.



para julgamento quando se verificarem as duas ilicitudes. Trata-se de matéria referente ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1428742, cuja repercussão geral foi reconhecida por maioria em deliberação no Plenário Virtual, conforme Tema 1.260.

Ademais, há que se ressaltar que as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito<sup>4</sup>.

Neste viés, importante esclarecer que de acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, compreende-se como agente público:

Art. 73. (...)

§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

5

Consoante disposição transcrita, a legislação federal adotou o conceito mais amplo possível de agente público, o qual pode ser compreendido, por exemplo, nas seguintes pessoas:

- 1) Os **agentes políticos** ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- 2) Os **servidores titulares de cargos públicos**, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- 3) Os **empregados**, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão

<sup>4</sup> Assim foi decidido no âmbito do Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin, de 13 de agosto de 2019.



ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;

- 4) Os **gestores de negócios públicos**;
- 5) Os **estagiários**;
- 6) Os que se **vinculam contratualmente com o Poder Público** (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

Portanto, para análise e caracterização da conduta vedada, há que se ressaltar que qualquer dos entes públicos e pessoas com cargos, funções ou vínculos equivalentes estão sujeitos ao dispositivo legal e podem responder, pessoalmente pelos atos praticados.

6

## II.1 – AS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

Os atos que não podem ser realizados pelos agentes públicos no ano eleitoral encontram-se previstos na Lei Federal nº 9.504/1997, a saber: (1) emprestar bens móveis e imóveis a candidatos que pertençam à prefeitura ou a Câmara em benefício de candidato ou partido; (2) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (3) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (4) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (5) nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, realizar condutas como nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, dentre outras; (6) Nos três meses que



antecedem o pleito, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, salvo sob a exceção legal; (7) empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam o limite legal; 8) fazer, nos termos da vedação legal, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição; (9) comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, dentre outras condutas; (10) salvo as exceções previstas em lei, realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública; e (11) executar programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Passa-se, agora, a explanar acerca das condutas vedadas que podem insidir no questionamento do referido parecer, de maneira específica, trazendo esclarecimentos e apontamentos legais e jurisprudenciais que sejam necessários para a compreensão de sua extensão.

**II.8 – Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos**

A mencionada vedação acerca da alteração da remuneração dos servidores está prevista no art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Nos termos do art. 37, X, da Constituição, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



# SOUSA OLIVEIRA

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, após a data base para o início das convenções partidárias essa revisão geral somente pode ser realizada se limitada a conceder o valor atinente a recomposição da perda de seu poder aquisitivo (ou seja, somente é possível aplicar o índice inflacionário oficial).

Também é vedado que seja concedida uma segunda revisão salarial. Ou seja, não pode o chefe do Poder executivo municipal fazer, no início do ano, uma lei aprovando uma revisão ou reajuste salarial e, posteriormente, durante o período vedado, proceder uma nova revisão, utilizando o índice oficial como referência.

Ressalte-se que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997”<sup>5</sup>.

Portanto, a reestruturação de carreira não define qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, de modo que resta afastada a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei n.º 9.504/1997.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. In casu, a Corte Regional [...] assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) ‘as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97’ [...]; e b) ‘diante do conjunto fático-probatório constante nos autos,

<sup>5</sup> Conforme Res. n.º 21054 na Cta n.º 772, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves.



# SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" [...] 4. 'A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997' [...] 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. 'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' [...] (Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Além das disposições inseridas, o marco legal temporal para qualquer reajuste acima da inflação são os 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições, sendo portanto o marco final o dia **05/04/2023 a data limite** para qualquer projeto de lei que altere em ano eleitoral valores de vencimentos/gratificações etc acima da inflação.

Portanto, para a Conduta: "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição..." (cf. art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997).

**Período vedado:** a partir de cento e oitenta dias antes da eleição, ou seja, a partir de 5 de abril de 2024 até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso VIII, c.c. o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 83, VIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Aconselha-se, portanto, que todas as atualizações financeiras realizadas pelo Município sejam concedidas nos seis primeiros meses do ano eleitoral, quando embasadas em índices oficiais de inflação, bem como quando superiores a inflação respeite-se a data base definida dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições, para evitar-se problemas posteriores.

Por fim, aos reajustes que podem ser concedidos com base na inflação, vale



mencionar que a Lei de Responsabilidade fiscal proíbe a criação de novas despesas nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato eletivo, ou seja, a partir de junho de 2024, o que também deve ser mencionado, art. 21, incisos II e IV, § 2º, e o art. 42, ambos da LRF.

Assim sendo, considerando que o questionamento foi exclusivo quanto ao período, é possível concluir pela possibilidade jurídica de envio do referido projeto de lei, ainda que em ano eleitoral e, considerando que se trata de reajuste acima da inflação, deve ocorrer sua aprovação até o dia 05/04/2024 na via legislativa.

Ressalta-se que este parecer não analisou o mérito em si da concessão e deferimento do pedido de reajuste/revisão do auxílio fardamento, que deve avaliar a conveniência e oportunidade administrativa, a disponibilidade financeira e orçamentária.

### III – DA CONCLUSÃO

10

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica Especializada no sentido de que, tendo em vista que as normas para as eleições foram estabelecidas por meio da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei de Eleições –, encontrando-se nela disciplinadas as condutas que serão vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, devem referidas normas ser observadas, consoante explanação realizada neste Parecer Jurídico, a fim de preservar o equilíbrio do pleito eleitoral.

Por fim, especialmente quanto às situações peculiares do caso concreto referente à revisão do auxílio fardamento, é possível concluir pela possibilidade jurídica de envio do referido projeto de lei, ainda que em ano eleitoral e, considerando que se trata de reajuste acima da inflação, deve ocorrer sua aprovação até o dia 05/04/2024 na via legislativa.

Ressalta-se que este parecer não analisou o mérito em si da concessão e deferimento do pedido de reajuste/revisão do auxílio fardamento, que deve avaliar a conveniência e



**SOUSA OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

oportunidade administrativa, a disponibilidade financeira e orçamentária.


É o parecer, s.m.j.

De Uberlândia/MG para Ituiutaba/MG, 15 de fevereiro de 2024.

Daniel Ricardo Davi Sousa  
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira  
OAB/MG 98.420

Paula Fernandes Moreira  
OAB/MG 154.392

  
Roberta Catarina Giacomo  
OAB/MG 120.513

Iris Cristina F. V. Bernardes  
OAB/MG 140.037

Angela Cristina Pupim Lima  
OAB/MG 208.912

José Custódio De Moura Neto  
OAB/MG 160.084

Angelina Silva de Oliveira  
OAB/MG 160.956

11



**ANEXO I**  
**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL**

- Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16);
- Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17).

**DESCRIÇÃO DO OBJETO:** AUXILIO FARDAMENTO


**1 FINALIDADE:** AUXILIO PARA UNIFORME DOS AGENTES DE TRANSITO

**2 JUSTIFICATIVA:** Faz-se necessária a aquisição dos Uniformes, para atender A Lei 4.502 de 2017, e os padrões instituídos pela norma da ABNT 15.292, e o critério adotado a partir da Emenda Constitucional nº 082/2014, que disciplina as regras de segurança viária no âmbito dos município, estado e distrito federal. O Estatuto Geral dos Agentes de Trânsito do Brasil, desenvolvido pela Associação dos Agentes de Trânsito do Brasil (AGT Brasil), também estabelece em seu artigo 8º, II e 18, a unificação do uniforme da categoria em âmbito nacional.

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DE QUE A DESPESA A SER CRIADA/AUMENTADA É COMPATÍVEL COM A LOA/LDO/PPA:**

Declaro, para os fins legais, que a despesa a ser criada/aumentada tem adequação com a LOA, do corrente exercício e é compatível com LDO e PPA vigentes, especialmente no que se refere às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos e não infringe qualquer de suas disposições, e que:

- A despesa criada/aumentada ultrapassa o corrente exercício financeiro, portanto a mesma deverá ser consignada na LOA do(s) exercício(s) seguinte(s) e incluídas na LDO e no PPA de acordo com o cronograma disposto no quadro de estimativa de gastos.

  
 Luzia Bezerra Nogueira Medeiros  
 Secretária Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade

**IMPACTO ORÇAMENTARIO**

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	EXERCICIO DE CRIAÇÃO	EXERCICIO +01	EXERCICIO +02
AUXILIO FARDAMENTO	<b>R\$ 43.247,49</b>	<b>R\$ 88.578,69</b>	<b>R\$ 88.578,69</b>
<b>TOTAIS</b>			

**ORIGEM DOS RECURSOS**

FONTE DE RECURSO	EXERCICIO DE CRIAÇÃO	EXERCICIO +01	EXERCICIO +02
<b>1.752.000.0000</b>	<b>R\$ 43.247,49</b>	<b>R\$ 88.578,69</b>	<b>R\$ 88.578,69</b>
<b>TOTAIS</b>			

**IMPACTO SOBRE O SALDO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO CORRENTE EXERCÍCIO:**

<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:</b> 26.452.0028.2.587/31.90.11.00 vinculo 1.752.000.0000 Ficha 1340			
SALDO ATUALIZADO	JÁ COMPROMETIDO	ESTE COMPROMISSO	% DESP.CRIADA SOB A DOTAÇÃO:

**DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS/ÍNDICE DE PESSOAL - CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA**

**Atenção:** Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer criação ou aumento de despesa não prevista na LOA, decorrente de lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente de despesa.

**Por se tratar de criação ou aumento de despesa, solicito análise e manifestação dessa CONTADORIA acerca do:**

- inciso I do § 1º do art. 16 da LRF ou;

- § 2º do art. 17 da LRF, quanto:

**A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada se efetivara mediante:**

- Redução da despesa prevista na LOA conforme proposição anexa;

- Aumento da receita conforme demonstrado em anexo;





SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO,  
TRANSPORTES E MOBILIDADE  
Av. P. N.º 745 - Centro  
35 300-150 - ITUIUTABA-MG  
Fone: (034) 3271 5122  
E-m ail: transito@ituiutaba.mg.gov.br



- Utilização de recurso decorrente de superávit/saldo financeiro conforme demonstrado em anexo;  
 Aumento da despesa de pessoal relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA**

Receita Corrente Líquida (últimos 12 meses)	
Gasto com despesa de pessoal ( Xº Quadrimestre de XXX – último publicado)	
% de comprometimento atual de gastos com despesa de pessoal	

**PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA P/EXERCICIO ATUAL E FUTUROS**

EXERCICIO EM CURSO	EXERCICIO+01	EXERCICIO +02

**DISPENDIOS NO EXERCICIO ATUAL E FUTUROS COM O AUMENTO PROPOSTO**

EXERCICIO EM CURSO	EXERCICIO +01	EXERCICIO +02

% S/REC. CORRENTE LIQUIDA	% S/REC. CORRENTE LIQUIDA	% S/REC. CORRENTE LIQUIDA

**IMPACTO FINANCEIRO**

A Cota Financeira solicitada:

- Foi disponibilizada de acordo com a programação de pagamento anexa.  
 Não foi autorizada por falta de disponibilidade financeira.

Conforme indicação da Contadoria Geral do Município, informo que a nova ação governamental:

- Poderá ser realizada face à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e à disponibilidade financeira devidamente atestada.  
 Não poderá ser realizada face à impossibilidade de disponibilização da correspondente cota financeira.

Contadoria Geral do Municipal de Ituiutaba em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2024\_.

Carimbo e Assinatura.



Despacho- Proc. nº 2951 / 2024

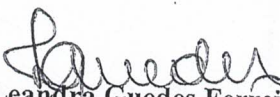
Em face ao ofício nº 0001/2024/GATTI, apresentado pelos Agentes de operação e fiscalização de Trânsito, tecendo considerações e solicitando alteração da Lei Municipal nº 4.502/2017 para o reajuste do atual auxílio fardamento.

O procedimento foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, a Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade, posteriormente a Procuradoria Geral que remeteu a Assessoria Jurídica Especializada Sousa Oliveira-Advogados Associados para elaboração de parecer jurídico, acerca da adequação legislativa para reajuste do auxílio fardamento previsto na lei Municipal nº 4.502/2017, art.4º, com reajustes acima da inflação, por se tratar de ano eleitoral.

Assim, por conseguinte, com base no parecer da Assessoria Jurídica Especializada e no parecer técnico da Controladoria nº 103, **autorizo** o envio do Projeto de Lei a Egrégia Câmara Municipal, para possibilitar o reajuste do auxílio fardamento, previsto na Lei nº 4.502/2017, em consonância com a minuta apresentada.

Remeta à Procuradoria Geral para providências.

Ituiutaba, 27 de março de 2024.

  
Leandra Guedes Ferreira  
Prefeita de Ituiutaba



Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, na Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade do Município de Ituiutaba, às quatorze horas e cinco minutos, foi realizada a reunião Ordinária do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, composta pelos seguintes membros presentes: Luzia Bezerra Nogueira Medeiros, Secretária Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade (presidente), Letícia Carolina de Oliveira Carvalho, representante da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, Tamiris Rodrigues Santos, Representante da Secretaria de Governo, Geraldo Mendes Silva Junior, Representante da Associação Comercial e Industrial de Ituiutaba, Halysson Joarez Rezende, Representante do Rotary Clube, Adélio Alves da Silva Neto, representante do Poder Judiciário local, Solimar Eduardo Silva, Representante da Polícia Civil local, Ten. Balduino, representante do Corpo de Bombeiros local, Edmar José Alves Machado, Representante da Câmara Municipal de Ituiutaba, Sgt. Corrêa, representante da Polícia Militar local, todos nomeados pela Portaria nº 494/2023. Dando início à ordem do dia, a Presidente informou que sairá da gestão da Secretaria dia 5 de abril. Desde que assumiu a Secretaria, a Presidente tentou ao máximo realizar reuniões mensais com o Conselho para colocá-lo a par das questões de trânsito e obter as valorosas contribuições de cada membro. A Presidente relembrou as principais demandas que foram analisadas pelo Conselho e colocadas em ação em prol do trânsito municipal e trouxe mudanças significativamente benéficas para fluidez e segurança no trânsito. Solimar trouxe o questionamento de alguns condutores sobre o quebra-molas recém colocado próximo ao fórum local, por estar alto. A Presidente esclareceu que este redutor de velocidade foi colocado sob supervisão de um engenheiro. Halysson ponderou que não era necessário tal quebra-molas, porém esclareceu-se que havia várias solicitações para que a velocidade dos veículos que transitam no local seja amenizada. Em seguida, a Presidente trouxe à apreciação do Conselho o pedido de aumento do auxílio fardamento dos agentes de trânsito, encaminhado à prefeita, com a pretensão de que o pagamento do referido auxílio seja realizado por meio do recurso de multas de trânsito. A Presidente esclareceu que o valor recebido atualmente ficou defasado, de forma que o agente precisa desembolsar de seu salário para adquirir e manter seu fardamento, sendo necessário aumentar o valor do auxílio. A pretensão dos agentes é que seja pago 40% do salário referência do agente de trânsito a título de auxílio fardamento, a cada trimestre, em consonância do que a legislação estadual estabeleceu para policiais e bombeiros. O pedido foi considerado viável pelo setor jurídico da prefeitura e, desta forma, o projeto será encaminhado para votação da Câmara, cabendo ao Conselho ponderar sobre a autorização de pagamento do auxílio fardamento com os recursos de multa. Esclareceu a presidente que a lei estabelece o que pode ser pago com recursos de multa, de forma que o auxílio fardamento inclui-se dentre as despesas que podem ser pagas por tais recursos. Após deliberação, o Conselho decidiu por aprovar o pagamento do auxílio fardamento dos agentes de trânsito com os recursos de multa e se posiciona favoravelmente ao aumento do auxílio fardamento dos agentes conforme o pedido dos mesmos. Em seguida, Geraldo questionou sobre o tempo dos semáforos da Av. 17 e cruzamentos, sendo esclarecido pela Presidente que foi opção da parte de engenharia, pelo fato de a Av. 17 ser uma via de trânsito rápido. Sgt. Corrêa ponderou que a cidade cresceu, a quantidade de veículos cresceu, porém a mentalidade de alguns condutores quanto ao trânsito ainda não evoluiu. Solimar trouxe outra reclamação dos moradores do Bairro Lagoa Azul II sobre o desrespeito do pessoal do leilão, pois há a questão da falta de espaço para passagem dos veículos, além do descarte irregular dos dejetos. A Presidente esclareceu que solicitará aos agentes de trânsito que compareçam nos dias de leilão para averiguar as irregularidades. A Presidente agradeceu a todos do Conselho e se colocou à disposição e convidou a todos para a inauguração da nova sede da Secretaria de Trânsito que ocorrerá no dia 05 de abril de 2024 às 9:00. Nada mais havendo a declarar, a presidente deu por encerrada a reunião, às quatorze horas e quarenta e quatro, onde eu, Letícia Carolina de Oliveira Carvalho, lavrei a presente ata que será assinada por mim e demais presentes. Ituiutaba, três de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.



